



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 012/2021

Cajamar/SP., 7 de abril de 2021.

## CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,  
Nobres Edis,

PROTOCOLO  
696/2021

DATA  
07/04/2021

USUÁRIO  
ester

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre: **"INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente proposição visa a autorização dessa Casa de Leis para que possamos instituir o **Auxílio Transporte Escolar**, destinado ao custeio de despesas de Transporte Escolar aos estudantes da Educação Básica regularmente matriculados nas escolas das Redes Municipal ou Estadual de Ensino, bem como aos da APAE de Cajamar.

O auxílio transporte escolar **será concedido a cada estudante, no valor de R\$ 150,00 mensais**, o qual será corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA do IBGE, a ser pago a seu responsável legal, na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Para fazer jus ao benefício, deverá o estudante, mediante requerimento efetivado por seu responsável legal, ser comprovadamente residente em Cajamar e estar devidamente matriculado, observando-se, conforme regulamento, a distância mínima entre a residência do aluno até a unidade escolar, a qual será calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

Ainda, cumpre observar que farão jus ao benefício os estudantes com problemas crônicos de saúde, dificultando ou impedindo sua locomoção, com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGDH e àqueles que, no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreiras físicas, temporárias ou não, ou ainda, condições adversas a serem avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Destaque-se que, a presente medida, caracteriza-se por sua relação direta como **ação de combate a mitigar os prejuízos decorrentes da pandemia do COVID-19**, pois tem por finalidade que cada pai, mãe ou responsável legal dos alunos matriculados nas Redes Municipal e Estadual e da APAE de Cajamar possam responsabilizar-se pelo transporte de seus filhos até a Unidade Escolar em meio a PANDEMIA, evitando-se, assim, aglomeração e possível proliferação do vírus.

5)



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 012/2021 – fls. 02

Outrossim, cumpre observar que, conforme deliberado pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus e pela Comissão de elaboração do protocolo de retomada das aulas presenciais no Município, a retomada deve ser gradativa devendo a Secretaria Municipal de Educação envidar esforços no sentido de garantir um retorno com segurança para alunos e funcionários. Fato este que reforça a necessidade de propormos ações que evitem a mínima possibilidade de novas contaminações, haja vista que, o transporte escolar pode ser *locus* de transmissão do vírus, pois dificilmente os alunos ficam em seus lugares e têm contato diretamente uns com os outros, impedindo que seja efetivada qualquer medida de protocolo que evite a situação descrita.

Por outro lado, em razão do contingenciamento de gastos gerados pela calamidade pública da pandemia do novo Coronavírus, a presente medida acarretará significativamente uma economicidade para o Município. Desse modo, não havendo que se falar em infração a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Acreditamos que com referida ação estaremos fomentando o crescimento do transporte escolar em nosso Município, nesse momento tão crucial. Entretanto, ratificamos que realizaremos rigorosa fiscalização dos meios de transporte para que se cumpra a legislação de trânsito e, principalmente, que haja segurança para nossos estudantes.

Por fim, cumpre informar que nos termos das informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão por meio de seu Departamento de Gestão Orçamentária, a ação governamental denominada “Transporte Escolar” encontra-se prevista no Plano Plurianual (Lei nº 1.681, de 7 de julho de 2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.823, de 29 de junho de 2020 e no Orçamento Geral do Município – Lei nº 1.838, de 10 de dezembro de 2020, portanto, não se trata de nova despesa, bem como, nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, evidencia-se uma economia aos cofres públicos com referida propositura, não sendo necessário o envio do “Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro da Despesa”.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância, razão pela qual solicitamos aos nobres Vereadores que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33

DE 7 DE ABRIL DE 2021.

## **"INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **Auxílio Transporte Escolar**, destinado ao custeio de despesas de Transporte Escolar aos estudantes da Educação Básica regularmente matriculados nas escolas das Redes Municipal ou Estadual de Ensino, incluindo a APAE, em razão do contingenciamento de gastos gerados pela calamidade pública do COVID-19, além da economicidade e vantajosidade presente nesta medida.

**Art. 2º** O benefício de que trata o art. 1º será concedido a cada estudante, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** Para a percepção do benefício, o estudante deverá atender as seguintes condições:

- I - ser comprovadamente residente em Cajamar;
- II - estar devidamente matriculado;
- III - ter requerido junto à Unidade Escolar onde se encontra regularmente matriculado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** A distância mínima entre a residência do aluno até a unidade escolar, para fazer jus ao benefício, será definida em regulamento, devendo ser calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

**§ 2º** Farão jus ao benefício, independente do disposto no §1º deste artigo, os estudantes com problemas crônicos de saúde, dificultando ou impedindo sua locomoção, com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGDH e àqueles que, no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreiras físicas, temporárias ou não, ou ainda, condições adversas a serem avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação e disciplinadas em regulamento.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº 32 /2021- fls. 2

**Art. 4º** O benefício será pago ao responsável legal do estudante ou ao estudante absolutamente capaz, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** Considera-se responsável legal, para os efeitos desta lei, os pais no exercício do poder familiar, os tutores e curadores.

**Art. 5º** O benefício será concedido tão somente para o ano letivo requerido, desde que, no decorrer do ano, persistam as condições que ensejaram sua concessão.

**§ 1º** Não haverá renovação automática do benefício, submetendo-se a cada ano letivo a novo requerimento.

**§ 2º** O estudante que tiver 5 (cinco) ou mais ausências injustificadas no mês, perderá o direito ao benefício, podendo fazer nova solicitação, sempre no mês que antecede o início do semestre letivo (janeiro ou julho).

**Art. 6º** No ano letivo de 2021 o benefício de que trata esta lei será concedido, exclusivamente, a todos os estudantes já cadastrados para utilização do transporte escolar.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 7 de abril de 2021.

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 14/ abril /2021  
Despacho: Encaminhamento - At. Pátrias  
dos Vereadores Romesão e Jucileo  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 28/ Abril /2021  
Despacho: Ordem do dia  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 6ª sessão Ordinária  
com 14 (quatorze) votos favoráveis  
e 0 (zero) votos contrários  
em 28/04/2021  
Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 001/2021

Cajamar/SP., 27 de abril de 2021.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
942/2021

DATA  
27/04/2021

USUÁRIO  
martha

Senhor Presidente,

Pela presente solicitamos os bons préstimos dessa Egrégia Câmara, através de Vossa Excelência, no **sentido de que seja procedida modificação no PROJETO DE LEI Nº 33/2021** encaminhado por intermédio da **MENSAGEM Nº 012**, de 07 de abril de 2021 e protocolizada nessa Casa de Leis, no dia 07/04/2021, sob nº 696, que **dispõe sobre a instituição do Auxílio Transporte Escolar, no âmbito do Município de Cajamar.**

A modificação que ora se faz necessária **busca**, em decorrência de questionamentos dos Nobres Vereadores, relacionados ao Projeto de Lei sob apreciação dessa Edilidade, **alterar a redação do §2º do art. 5º** passando da afirmativa “perderá” para “poderá”, bem como, acrescentando ao mesmo dispositivo o **§3º** onde, é proposto que cada caso de possível perda do benefício seja, precedido de análise por uma Comissão Especial, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, que expedirá parecer conclusivo, mediante as justificativas apresentadas, de modo a não prejudicar o aluno.

Dessa forma, **deverá ser alterada no art. 5º do Projeto de Lei nº 33/2021, a redação de seu §2º e acrescido ao mesmo o §3º**, da seguinte forma:

“Art. 5º .....

.....

**§ 2º** O estudante que tiver 5 (cinco) ou mais ausências injustificadas no mês, poderá perder o direito ao benefício, devendo fazer nova solicitação, sempre no mês que antecede o início do semestre letivo (janeiro ou julho).

**§ 3º** A perda do benefício de que trata o §2º deste artigo, será precedida de análise por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, que expedirá parecer conclusivo de cada caso, mediante as justificativas apresentadas, de modo a não prejudicar o aluno.”

São estas as modificações que ora apresentamos para a elevada apreciação dessa Colenda Câmara.

2



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 001/2021 – fls. 02

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 033

DE 27 DE ABRIL DE 2021.

## **"INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **Auxílio Transporte Escolar**, destinado ao custeio de despesas de Transporte Escolar aos estudantes da Educação Básica regularmente matriculados nas escolas das Redes Municipal ou Estadual de Ensino, incluindo a APAE, em razão do contingenciamento de gastos gerados pela calamidade pública do COVID-19, além da economicidade e vantajosidade presente nesta medida.

**Art. 2º** O benefício de que trata o art. 1º será concedido a cada estudante, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** Para a percepção do benefício, o estudante deverá atender as seguintes condições:

- I - ser comprovadamente residente em Cajamar;
- II - estar devidamente matriculado;
- III - ter requerido junto à Unidade Escolar onde se encontra regularmente matriculado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** A distância mínima entre a residência do aluno até a unidade escolar, para fazer jus ao benefício, será definida em regulamento, devendo ser calculada por meio dos dados de georreferenciamento, considerando a rota a pé.

**§ 2º** Farão jus ao benefício, independente do disposto no §1º deste artigo, os estudantes com problemas crônicos de saúde, dificultando ou impedindo sua locomoção, com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGDH e àqueles que, no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreiras físicas, temporárias ou não, ou ainda, condições adversas a serem avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação e disciplinadas em regulamento.





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº 033/2021- fls. 2

**Art. 4º** O benefício será pago ao responsável legal do estudante ou ao estudante absolutamente capaz, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** Considera-se responsável legal, para os efeitos desta lei, os pais no exercício do poder familiar, os tutores e curadores.

**Art. 5º** O benefício será concedido tão somente para o ano letivo requerido, desde que, no decorrer do ano, persistam as condições que ensejaram sua concessão.

**§ 1º** Não haverá renovação automática do benefício, submetendo-se a cada ano letivo a novo requerimento.

**§ 2º** O estudante que tiver 5 (cinco) ou mais ausências injustificadas no mês, poderá perder o direito ao benefício, devendo fazer nova solicitação, sempre no mês que antecede o início do semestre letivo (janeiro ou julho).

**§ 3º** A perda do benefício de que trata o §2º deste artigo, será precedida de análise por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, que expedirá parecer conclusivo de cada caso, mediante as justificativas apresentadas, de modo a não prejudicar o aluno.

**Art. 6º** No ano letivo de 2021 o benefício de que trata esta lei será concedido, exclusivamente, a todos os estudantes já cadastrados para utilização do transporte escolar.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de abril de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 28/ Abril /20 21

Despacho: Modificar Anexar ao

Projeto de Lei nº 33/2021

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente